

A. I. Nº - 207095.0929/05-2  
AUTUADO - NONATO & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 09.03.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0048-02/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. DECLARAÇÃO, NA DME, DE VALORES SUPERIORES AOS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO PERÍODO. MULTA. Falta de previsão legal para a multa estipulada. A multa específica para o contribuinte que faz declarações incorretas de dados na DME é outra, conforme prevê o art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96. Excluída a penalidade. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. a) DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Falta de prova do cometimento da infração. b) APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. A DME foi entregue na data da exibição dos documentos à fiscalização. Já havia se esgotado o prazo legal para sua apresentação. O sujeito passivo não se encontrava, legalmente, sob ação fiscal, pois o termo de intimação não foi assinado pelo fiscal autuante, sendo, portanto, um papel sem nenhum valor jurídico. No entanto, estando patente que o documento realmente foi entregue extemporaneamente, a infração ocorreu. Considerando, porém, as circunstâncias em que foi feita a autuação, e tendo em vista tratar-se de microempresa que inclusive já não existe mais, e, sobretudo, tendo em vista que não houve movimento de mercadorias no exercício considerado, dispensa-se o pagamento da multa, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. 5. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. a) REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA. b) REGISTRO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS. MULTA. O contribuinte foi multado duas vezes pelo mesmo fato: falta de apresentação de livros fiscais. A multa não é por cada livro não apresentado, mas pela falta de apresentação de livro ou documento, não importa se um ou vários. Além disso, não foi observado que o contribuinte é microempresa. O art. 408-C, VI, “a”, do RICMS só prevê a obrigação de escrituração do Registro de Inventário para os contribuintes inscritos no

SimBahia quando estes tiverem receita bruta ajustada superior a R\$ 30.000,00 reais. Já no que concerne ao livro de ocorrências, não há previsão legal de sua manutenção pelos contribuintes do SimBahia, salvo em se tratando de empresas gráficas, nos termos da alínea “c” do supracitado dispositivo regulamentar. Multas indevidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/11/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias [enquadradas no regime de substituição tributária], sendo lançado imposto no valor de R\$ 109,14, com multa de 50%;
2. falta de recolhimento de ICMS, no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 25,00, com multa de 50%;
3. falta de emissão, na condição de estabelecimento varejista, de Notas Fiscais correspondentes às operações realizadas diretamente para consumidor final, haja vista que, na DME de 2005, a empresa declarou saídas no valor de R\$ 1.320,00, mas não emitiu a Nota Fiscal respectiva, uma vez que, nos dois talonários apresentados, somente há uma Nota emitida, sendo por isso aplicada multa de R\$ 690,00;
4. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, sendo por isso aplicada multa de R\$ 119,13;
5. apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através da DME fora do prazo regulamentar – a baixa da inscrição foi protocolada em 19/8/05, mas a DME de 2005 foi entregue em 14/11/05, data em que foram entregues os documentos à fiscalização –, sendo por isso aplicada multa de R\$ 230,00;
6. falta de apresentação do livro de inventário, sendo por isso aplicada multa de R\$ 460,00;
7. falta de apresentação do livro de ocorrências, sendo por isso aplicada multa de R\$ 230,00.

O contribuinte defendeu-se alegando que os documentos foram entregues à fiscalização, conforme cópia anexa da relação assinada pela funcionalária da repartição fiscal. Explica que não foram apresentados os livros fiscais porque a empresa não os possuía. Diz que a empresa está em fase de baixa, não está mais comercializando, pois o estabelecimento só deu prejuízo, e os sócios não têm nenhuma condição financeira para pagar este débito. Declara concordar com o lançamento do imposto em atraso, pois realmente o tributo não foi pago. Pede que as multas sejam dispensadas e que seja examinada com atenção a sua defesa, porque os sócios, no momento, se encontram em grande dificuldade.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a empresa solicitara baixa de sua inscrição em 18/8/05, apresentando somente os documentos à fl. 39 e a declaração à fl. 40. A seu ver, as razões da defesa são de caráter subjetivo, desviando o foco das infrações cometidas, não carecendo seu acolhimento, haja vista que o Auto está pautado em provas documentais. Opina pela procedência da autuação.

## VOTO

Os itens 1º e 2º dizem respeito a valores que não foram pagos, e isso foi admitido pelo sujeito passivo, que apenas impugnou as demais acusações, pedindo, afinal, que as multas sejam

dispensadas, por não dispor de recursos para pagar o débito, haja vista ter encerrado as atividades do estabelecimento.

A multa do item 3º não tem previsão legal. A multa específica para o contribuinte que faz declarações incorretas de dados na DME é outra, conforme prevê o art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96. A multa erroneamente estipulada pelo autuante neste caso (42, XIV-A, “a”) é prevista para o contribuinte que se encontre vendendo mercadorias sem Notas Fiscais. Deve, portanto, ser excluída a multa do item 3º.

No caso do item 4º, a multa é por divergência entre os dados da DME em comparação com os dados da declaração do imposto de renda. Não há prova de qual dos valores estaria errado: pode ser que quem esteja errada seja a declaração do imposto de renda. A multa é improcedente.

O item 5º diz respeito a uma multa porque a DME foi apresentada fora do prazo. Noto que a DME em questão foi entregue na data da exibição dos documentos à fiscalização. Já havia se esgotado o prazo para sua apresentação. Não houve termo de intimação anterior, porque o termo de intimação à fl. 6 não está assinado pelo fiscal, sendo, portanto, um papel sem nenhum valor jurídico. O contribuinte, ao apresentar a DME, não estava, legalmente, sob ação fiscal. No entanto, estando patente que o documento realmente foi entregue extemporaneamente, a infração ocorreu. Considerando, porém, as circunstâncias em que foi feita a autuação, e tendo em vista tratar-se de microempresa que inclusive já não existe mais, e, sobretudo, tendo em vista que, de acordo com o instrumento à fl. 19, não houve movimento de mercadorias no exercício considerado (2005), entendo que se deva atender ao apelo do autuado no sentido de que seja dispensada a multa. Tomo por fundamento, nesse sentido, o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No caso dos itens 6º e 7º, é evidente que o contribuinte foi multado duas vezes pelo mesmo fato: falta de apresentação de livros fiscais. A multa não é por cada livro não apresentado, mas pela falta de apresentação de livro ou documento, não importa se um ou vários. Além disso, o fiscal não atentou para o fato de que o contribuinte era microempresa. O art. 408-C, VI, “a”, do RICMS só prevê a obrigação de escrituração do Registro de Inventário para os contribuintes inscritos no SimBahia quando estes tiverem receita bruta ajustada superior a R\$ 30.000,00 reais. Já no que concerne ao livro de ocorrências, não há previsão legal de sua manutenção pelos contribuintes do SimBahia, salvo em se tratando de empresas gráficas, nos termos da alínea “c” do supracitado dispositivo regulamentar. As multas dos itens 6º e 7º são indevidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0929/05-2, lavrado contra **NONATO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 134,14**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, sujeito, ainda, à multa prevista no art. 42, XVII, da supracitada lei, cujo pagamento fica dispensado, com fundamento no § 7º do referido dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR